



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/08

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL (IBPEM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – FALHAS
QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO –
REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 17 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM**, cujo Relatório inserto às fls. 467/478 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **RAMON MOREIRA DE LIMA** (janeiro a fevereiro/2007) e da Senhora **AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA** (março a dezembro/2007);
2. Os antecedentes históricos e de constituição do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Municipal nº 45/1991**, com natureza jurídica de autarquia municipal. Foi regulamentado através da **Lei Municipal nº 204/2001**. Em 30 de dezembro de 2003, foi sancionada a Lei Municipal nº 258, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 307/05. Em 05 de setembro de 2007, a Lei Municipal nº 370 alterou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de **BANANEIRAS**, revogando as Leis Municipais nº 45/91, 158/92, 204/01, 258/03 e 307/05, modificando a sua denominação para Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 391.177,27**, totalmente representados pelas receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 204.076,04**, sendo **98,73%** e **1,27%**, representados, respectivamente, pelas Despesas Correntes e de Capital;
5. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 180.019,09**;
6. Detectou-se *superavit* orçamentário, no valor de **R\$ 187.101,23**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram o montante de **R\$ 180.958,49**, correspondente a **88,67%** do total da despesa realizada;
8. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica somaram **R\$ 18.865,55** e representaram **9,24%** das despesas totais;
9. Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise. A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – de responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor RAMON MOREIRA DE LIMA (janeiro e fevereiro/2007):

1. ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das **receitas intraorçamentárias**;
2. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do **orçamento bruto**;
3. ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família;
4. ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/08

Pág. 2/5

5. ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
6. falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN.

II - de responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA (março a dezembro/2007):

1. ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das **receitas intraorçamentárias**;
2. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor líquido descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (**Portaria MPS nº 916/03**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**) e o princípio do **orçamento bruto**;
3. ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família;
4. ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
5. ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
6. falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN.

III - de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO:

1. ausência de repasse, ao IBPEM, de contribuições patronais no montante de **R\$ 168.838,00**.

Citados, os ex-Gestores do IBPEM, **Senhores RAMON MOREIRA DE LIMA** e **Senhora AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA**, bem como a Prefeita do Município de BANANEIRAS, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentaram, através do Advogado, **Senhor Ênio Silva Nascimento**, devidamente habilitado (fls. 487, 489 e 491), a defesa de fls. 499/1810, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades:

I – de responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor RAMON MOREIRA DE LIMA (janeiro e fevereiro/2007):

1. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do **orçamento bruto**;
2. ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família.

II - de responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA (março a dezembro/2007):

1. ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intraorçamentárias;
2. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do **orçamento bruto**;
3. ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/08

Pág. 3/5

4. falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN.

III - de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO:

1. Ausência de repasse, ao IBPEM, do total das contribuições no montante de **R\$ 10.706,05**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da vertente prestação de contas;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA LEGAL** aos ex-Gestores do instituto, **RAMON MOREIRA DE LIMA** e **AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**, pelas falhas verificadas pela Auditoria, bem como a Senhora **MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, chefe do Poder Executivo Municipal à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A priori, no que tange à pretensa responsabilidade da Chefe do Poder Executivo de **BANANEIRAS**, Senhora **MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, *data vênia*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto. No mais, antes de propor, tem a comentar as seguintes inconformidades:

I – de responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor RAMON MOREIRA DE LIMA (janeiro e fevereiro/2007):

As falhas relativas à contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (**Portaria MPS nº 916/03**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**) e o princípio do **orçamento bruto**, bem como à ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família, embora não tenham causado prejuízo ao erário, refletem nos demonstrativos contábeis, posto que implicam na ausência de evidenciação de uma despesa que é de responsabilidade do instituto e que de fato foi paga por ele, embora de forma indireta. Desta forma, as falhas são passíveis de **recomendação** ao Gestor, no sentido de que não mais se repita.

II - de responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA (março a dezembro/2007):

Quanto à ausência de registro da “receita da dívida” em grupo específico das receitas intraorçamentárias, o que de fato ocorreu foi o registro incorreto da referida receita, como a própria defendente admite (fls. 1456), ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, dissimula as demonstrações contábeis, ferindo a legislação pertinente à matéria, ocasionando **recomendações**, no sentido de que não mais se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/08

Pág. 4/5

Neste mesmo sentido, as irregularidades concernentes à: a) contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do **orçamento bruto**; b) ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família; c) falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN, verifica-se que as mesmas são de caráter técnico-contábil, não tendo causado prejuízo ao erário, muito embora tenham comprometido a evidenciação dos fatos contábeis apresentados por ocasião do término do exercício financeiro, ensejando **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que adéque a sua contabilidade ao que dispõe a legislação pertinente à matéria.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos seus ex-Gestores, Senhor **RAMON MOREIRA DE LIMA**, durante o período de janeiro a fevereiro/2007 e da Senhora **AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA**, no período de março a dezembro/2007;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01821/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos seus ex-Gestores, Senhor **RAMON MOREIRA DE LIMA**, durante o período de janeiro a fevereiro/2007 e da Senhora **AHISIMACH FERREIRA DE SOUZA**, no período de março a dezembro/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/08

Pág. 5/5

2. RECOMENDAR *ao atual Gestor do INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes da Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB